



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.191471-2/001

---



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA.**

**- A tutela de urgência será concedida apenas quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.191471-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AGRAVANTE(S): ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOSDA MICRORREGIAO ALTO PARANAIBA - AGRAVADO(A)(S): ANTONIO CESAR SILVA FARIA, ANTONIO CESAR SILVA FARIA - CPF 023.716.056-03

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [dar provimento ao recurso](#).

DES. RAMOM TÁCIO  
RELATOR



**DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)**

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIAO ALTO PARANAIBA contra a decisão (doc. ordem 31) proferida nos autos da ação de abstenção de uso de marca ajuizada por ANTONIO CESAR SILVA FARIA, em que o MM. Juiz de 1º grau deferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora/agravada, determinando que a parte ré/agravante se abstenha de utilizar o nome “Copa Amapar” em sua competição.

O agravante, em suas razões, alega que o autor/agravado não possui direito à proteção da marca “Copa Amapar”, tendo em vista que ambas as partes requereram o registro de tal marca perante o INPI e ainda não obtiveram resposta.

Diz que, diferente do que entendeu o magistrado de 1º grau, não há como afirmar, neste momento processual, que o agravado tem direito de precedência ao registro, já que os fatos narrados na petição inicial não coincidem com a realidade.

Sustenta que, apesar do agravado afirmar que realiza um campeonato denominado “Copa Amapar”, tal evento sempre foi organizado pelo agravante, sendo certo que o agravado era apenas um prestador de serviço contratado para a execução do campeonato.

Afirma que o agravado ajuizou a demanda após a agravante não o contratar em 2024 para a execução do campeonato, sendo certo que ele busca se apropriar indevidamente de uma marca que sempre foi utilizada e promovida pela agravante.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.191471-2/001

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja revogada a tutela de urgência concedida na origem.

Na decisão de ordem n. 51, o agravo foi recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta, insistindo pelo desprovimento do recurso (doc. 53).

**É o relatório.**

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A pretensão da agravante procede, pois o autor/agravado não preencheu os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida em sua petição inicial.

Com efeito, a tutela provisória de urgência possui disciplina no art. 300 do CPC e, para que haja sua concessão, na modalidade cautelar ou antecipada, deve-se mostrar probabilidade do direito, perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e, ainda, ausência de perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Leciona, a propósito, Fredie Didier Júnior:



A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo.

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o. (Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 - 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568.)

No caso, como dito, não existe, neste momento processual, probabilidade do direito da parte autora/agravada, razão pela qual a decisão de 1º grau deve ser revogada.

Ora, vê-se dos autos que a parte autora/agravada não possui proteção à marca "Copa Amapar", uma vez que seu pedido de registro ainda não foi analisado pelo INPI e que, além disso, não há como afirmar que esse pedido será deferido.

Aliás, não é possível sequer afirmar que o autor/agravado possui direito de precedência ao registro, uma vez que há indícios nos autos de que ele era apenas um prestador de serviço contratado pelo agravante para a execução do evento "Copa Amapar". É o que se vê dos documentos juntados com a petição recursal.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.191471-2/001

Assim, o que se têm nos autos são narrativas divergentes quanto à titularidade do campeonato “Copa Amapar”, algo que **demandará maior dilação probatória para ser esclarecido**, até porque ambas as partes requereram o registro da marca perante o INPI, sendo certo que não há possibilidade de conceder proteção apenas a uma delas neste momento processual.

Em casos similares, veja o que já foi decidido neste Tribunal, inclusive pelas 21ª e 16ª Câmaras Cíveis Especializadas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA - **REGISTRO NO INPI - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DA LEI 9.279/1996 - AUSENTES - DANOS PELA TITULARIDADE DA MARCA - INEXISTENTES - DANO MORAL - SÚMULA 227 DO STJ - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**  
- Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade na hipótese em que pelos argumentos trazidos na peça recursal é possível identificar-se a presença de fundamentos de fato e de direito voltados à desconstituição da sentença recorrida  
- **Nos termos do artigo 129, da Lei nº 9.279/96, a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.**  
- **Ausente o registro perante o INPI, não há proteção exclusiva da marca.**  
(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.320950-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/04/2024, publicação da súmula em 09/04/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ORGANIZAÇÃO DE CAMPEONATO ESPORTIVO - ESGOTAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA - NECESSIDADE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MARCA/NOME - - NÃO**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.191471-2/001

---

**CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO INPI - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO ACOLHIMENTO.**

1- A pretensão consubstanciada em obrigação de não fazer referente à organização de campeonato esportivo se amolda à norma constante do art. 217 da Constituição da República. Para que seja analisada na justiça comum é imprescindível que tenha sido submetida antes ao crivo da justiça desportiva.

**2- Para a aferição de responsabilização por uso indevido da marca é imprescindível que a titular da marca "imitada", ou reproduzida ilegalmente, tenha procedido ao registro da mesma junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.**

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.070343-1/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 26/03/2024)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DEFINITIVO NO INPI - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA.**

- A tutela de urgência pode ser requerida antecipadamente em caráter antecedente "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação", devendo a petição inicial indicar o pedido da tutela provisória e da tutela final, expondo a lide, o direito buscado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 303, caput, do CPC).

**- A ausência de comprovação de registro definitivo de marca no INPI impede a concessão da tutela antecipada de abstenção de uso de marca de empresa concorrente.**

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.107297-6/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/08/2023, publicação da súmula em 01/09/2023)

Assim, a tutela de urgência concedida em 1º grau, para que a agravante se abstenha de utilizar o nome "Copa Amapar" em sua competição, deve ser afastada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.191471-2/001

Com tais razões de decidir, **dou provimento ao recurso**, para, reformando a decisão agravada, afastar a tutela de urgência concedida em desfavor da agravante.

Custas recursais ao final, na forma da lei.

---

**DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**